



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001006/2002-01
Recurso nº 161.819 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.118 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

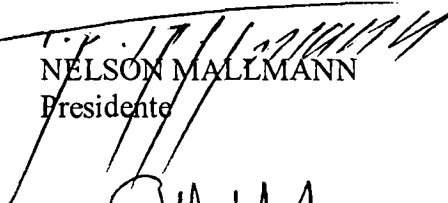
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária cuja origem o titular, regularmente intimado, não comprove mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

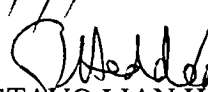
JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

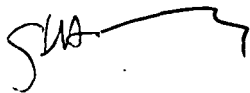
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


 NELSON MALLMANN
 Presidente


 GUSTAVO LIAN HADDAD
 Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.





Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 04/10/2002, o Auto de Infração de fls. 365/366, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$133.162,61, dos quais R\$57.205,35 correspondem a imposto, R\$42.904,01 a multa de ofício, e R\$33.053,25, a juros de mora calculados até 30 de setembro de 2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) de fls. 366, a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e complementar do presente Auto de Infração.”

Cientificado do Auto de Infração em 11/10/2002 (conforme AR de fls. 369), o contribuinte apresentou, em 08/11/2002, a impugnação de fls. 370/372, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“- Tendo em vista que vários destes valores representam quantias inferiores a R\$ 12.000,00 , conforme o Demonstrativo de Valores a Tributar, requer que seja desconsiderada a tributação destes valores, que somados representam o total de R\$ 55.562, 50.

- houve adiantamento de lucro, da empresa S4 Equipamentos Promocionais Ltda da qual é sócio, no valor de R\$ 140.113,07, declarado pelo interessado, que motivou a movimentação na sua conta corrente.

- quanto ao valor restante de R\$ 28.053,00, conforme fita magnética fornecida pelo Banco Itaú, refere-se a depósitos feitos na sua conta corrente por clientes da empresa, cuja microfilmagem dos correspondentes cheques, até o presente momento, a instituição bancária ainda não forneceu, apesar de ter o dever de fazê-lo.

- requer que a Receita Federal emita ofício ao Banco Itaú solicitando a microfilmagem dos cheques depositados em sua conta e não apenas a fita magnética dos depósitos, que compõem o valor de R\$ 28.053,00 que resta ser justificado.”

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, conforme acórdão de fls. 381/387 assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LIMITE NÃO CONSIDERADO

Na determinação da receita omitida com base em valores creditados em conta de depósito ou de investimento, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao interessado. Somente quando constatada de forma inequívoca a incorreção da tributação de valores omitidos, apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, deve o lançamento ser revisto pela autoridade administrativa.

Lançamento Procedente em Parte”

Como se verifica dos autos a decisão proferida pela DRJ deu parcial provimento à impugnação para excluir do lançamento os créditos/depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, nos termos do artigo 42, §3º inciso II da Lei nº 9.430/1966.

Cientificado pessoalmente da decisão de primeira instância o recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 395/408, por meio do qual pretende demonstrar que os depósitos remanescentes correspondem a créditos de titularidade da empresa S4 recebidos em sua conta corrente, bem como questiona a legitimidade do lançamento efetuado com base em depósitos bancários e utilização da taxa Selic para cômputo dos juros moratórios.

É o Relatório.

SUR



Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminares.

No mérito, aduz o Recorrente que o lançamento é ilegítimo na medida em que decorre de presunção por parte da fiscalização, não tendo sido verificado e/ou comprovado qualquer sinal exterior de riqueza. O Recorrente sustenta, ainda, que os depósitos bancários em questão correspondem a créditos de titularidade da empresa S4 Equipamentos Promocionais Ltda recebidos em sua conta corrente.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegalidade do lançamento com base em depósitos bancários, o exame do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 demonstra que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

Alega o Recorrente, no que respeita à origem dos créditos em sua conta-corrente, que os depósitos bancários em questão correspondem a créditos de titularidade da empresa S4 Equipamentos Promocionais Ltda recebidos em sua conta devido a problemas de crédito da S4 e inexperiência do Recorrente na administração da empresa.

Para comprovar tais alegações o Recorrente, às fls. 397/399, procura relacionar o valor dos depósitos apontados pela fiscalização como sem origem comprovada e notas fiscais de serviço emitidas pela empresa S4.

Como se sabe, esta C. Câmara tem adotado parâmetros de razoabilidade no exame da prova da origem dos recursos depositados em conta-corrente, não se apegando à necessidade de exata coincidência de datas e valores.

Não obstante, é necessário que a prova apresentada forneça indicação suficiente acerca da alegação de origem dos recursos, o que, no entender deste Relator, não é o caso dos autos, em que o Recorrente apenas alega e procura fazer prova da origem dos depósitos pela totalidade dos valores constantes de diversas Notas Fiscais, sem correlação razoável.

De fato, cito como exemplo o depósito identificado pela fiscalização no valor de R\$58.388,00, efetuado em 16/03/1998, que segundo o Recorrente corresponderia a suposto pagamento pela empresa Alcântara Machado Feiras de Negócios Ltda (CNPJ 01.648.912/0001-37) à empresa S4, relativo ao somatório das notas fiscais constantes às fls. 159, 160, 163 e 167.

Verifica-se uma diferença de quase R\$ 10.000,00 entre o valor do depósito (R\$ 58.388,00) e o valor dos serviços constantes das várias notas (R\$ 48.863,00). Verifica-se, ainda, que o depósito foi efetuado em 16/03/1998 enquanto que uma das notas fiscais de serviço foi emitida somente em 27/03/1998, ou seja, posteriormente ao pagamento, e não trouxe o Recorrente prova de que a S4 não recebeu tais valores, ou que os que por ele recebidos foram repassados à S4.

Destarte, os elementos de prova trazidos aos autos pelo Recorrente não são, no entender deste Relator, suficientes para que se aceite a justificativa de que esses valores efetivamente correspondem aos pagamentos das notas fiscais, razão pela qual mantenho o lançamento.

Por fim, no que respeita a alegação do Recorrente quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora, trata-se de questão superada no âmbito deste tribunal administrativo com a edição da Súmula 1º CC n. 4.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Recorrente para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009.


GUSTAVO LIAN HADDAD